

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano XI– nº 126 – Março de 2009

---

---

## **Legislação**

Nota técnica/SRT/MTE nº 36 de 2009: Forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical de servidores públicos

**Pág. 05.**

---

---

## **Jurisprudência**

Contribuição sindical dos servidores públicos.

**Pág. 07.**

---



---

## **Doutrina**

A compulsoriedade da contribuição sindical dos servidores públicos.

**Pág. 03.**

---

---

## **Notícia**

MTE conclui projeto de lei sobre terceirizações.

**Pág. 11.**

---

---

## **Causas do Escritório**

Regra geral de contribuição sindical de profissional liberal empregado.

**Pág. 10.**

---

## **Nesta Edição**

---

**1. DOCTRINA**

---

**2. LEGISLAÇÃO**

---

**3. JURISPRUDÊNCIA**

---

**4. CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

**5. NOTÍCIAS**

# Sumário

## DOCTRINA

*Da compulsoriedade da contribuição sindical dos servidores públicos. Pág.03.*

## LEGISLAÇÃO

- 1) Portaria SIT nº 84, de 4 de março de 2000. DOU de 12.03.2009. Pág. 05
- 2) Nota técnica/ SRT/TEM nº 36/2009 de 12 de março de 2009. Pág. 05.

## JURISPRUDÊNCIA

- 1) Orientação jurisprudencial nº 373 da SDI-I do TST. Pág. 07.
- 2) STF. Contribuição sindical de servidores públicos. Devida. Pág. 07.
- 3) STF. Contribuição sindical. Servidores públicos. Constitucionalidade. Pág. 07.
- 4) STF. Liminar. Repasse das contribuições sindicais obrigatórias dos servidores públicos. Pág. 08.
- 5) STJ. Compulsoriedade do desconto da contribuição sindical dos servidores em folha. Pág.08.
- 6) STJ. Devida contribuição sindical de servidores públicos municipais. Pág. 09.
- 7) STJ. Recolhimento compulsório de contribuição sindical de servidores municipais. Pág. 09.

8) STJ. Compulsoriedade de desconto em folha de contribuição de servidores. Pág.09

9) Resolução nº 155, de 17 de novembro de 2008 – DJE do TST de 26/02/2009. Pág.10.

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

*Contribuição sindical de profissional liberal empregado. Validade da regra geral. Pág.10.*

## NOTÍCIAS

- 1) MTE conclui anteprojeto de lei sobre terceirizações. Pág. 11.
- 2) OIT espera fortalecimento de compromisso empresarial. Pág. 11.
- 3) Ministério Público do Trabalho e ilegitimidade de atuação perante o STF. Pág. 12.

**DOCTRINA****DA COMPULSORIEDADE DA  
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS.**

Em nosso modelo sindical, a principal fonte de financiamento das entidades são as contribuições pagas por seus representados, destacando-se, dentre elas, a chamada “contribuição sindical”.

Sendo, em sua origem, um imposto, atualmente, permanece compulsória e fixada por lei. É devida por todos os membros da categoria, independentemente de filiação ao sindicato. Via de regra, seu valor corresponde a um dia de trabalho por ano.

Como é sabido, a CLT disciplina, minuciosamente, essa questão nos arts. 578 a 610. Esses dispositivos estabelecem a obrigatoriedade, o valor e a forma do seu recolhimento. Tais dispositivos permanecem em vigor conforme reiterou recentemente o art. 7º da Lei n. 11.648 de 2008, que regulamentou as centrais sindicais:

*Art. 7º Os 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.*

Portanto, permanece devida por todos os trabalhadores representados por sindicato, estejam ou não a este filiados.

Vale destacar que também a Constituição Federal de 1988 a recepcionou, por completo. Surgiram discussões no que se refere à sua cobrança de servidores estatutários, ou seja, os não-celetistas.

Isso porque, além de consagrar a sua obrigatoriedade, a Carta Magna facultou aos servidores públicos civis a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses, conforme art. 37, inciso VI: “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”.

Não há razão, desse modo, para que, em havendo o sindicato, os servidores estatutários não contribuam, na forma da lei, para garantir o financiamento dessas entidades. Trata-se, inclusive, de preservar a isonomia tributária.

Daí a Instrução Normativa n. 1 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União em 03/10/2008, fixar que:

*Art. 1º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Ora, esse ato normativo tem plena validade. Do ponto de vista formal, o art. 510 da CLT legitima a competência do órgão emanador. A diretriz está de acordo com a legislação trabalhista e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o entendimento cristalizado há tempos pelo Supremo Tribunal Federal é: os servidores estatutários também estão sujeitos ao regime das contribuições sindicais compulsórias, conforme a ementa de caso pioneiro, o RMS 217.851, julgado em 20.09.1994, tendo por relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

*Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.*

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (...) (ADIn 962, 11.11.93, Galvão)” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RMS nº 217.851, DJU 04.11.94).

O Plenário do STF havia se manifestado acerca da questão ao julgar a Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental

nº 962, em que se questionava um ato do Tribunal de Justiça do Piauí, no sentido de condicionar o desconto em folha dos servidores à prévia autorização destes. Analisando essa Medida Cautelar, o STF ressaltou as contribuições compulsórias devidas ao sindicato, afirmando que o fato de inexistir lei específica para os servidores estatutários não autorizaria tratamento diferenciado “aquele conferido aos órgãos representativos dos trabalhadores que, na técnica constitucional, estão vinculados ao setor privado”. Daí porque suspendeu o ato administrativo e restabeleceu a obrigação de realizar os descontos devidos em favor da entidade sindical (STF, Pleno, ADI-MC 962, DJ 11.02.94).

No mesmo sentido desses precedentes, a jurisprudência da mais alta Corte consolidou-se a este respeito. Além disso, tal é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, diante do exposto, resta evidente a obrigatoriedade do seu desconto dos salários dos servidores estatutários, dos diversos níveis da Administração Pública, e seu recolhimento pelo órgão público aos respectivos sindicatos, sob pena de responsabilidade do órgão público e do seu gestor, como, também, já definido pelo Direito.

**AMAURI MASCARO NASCIMENTO**

## LEGISLAÇÃO

### **1. PORTARIA SIT Nº 84, DE 4 DE MARÇO DE 2009. DOU 12.03.2009**

*Altera a redação do item 1.7 da Norma Regulamentadora nº 1.*

A Secretária de Inspeção do Trabalho e a Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, resolvem:

Art. 1º Alterar os itens 1.7 e 1.8 da Norma Regulamentadora n.º 1 (NR-1), aprovada pela Portaria MTb/SSMT n.º 06, de 09/03/1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.7 Cabe ao empregador:

...

b)elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

e)determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho."

"1.8 Cabe ao empregado:

a)cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA  
- Secretária de Inspeção do Trabalho

JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO -  
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

### **2. NOTA TÉCNICA/SRT/MTE Nº 36/2009 DE 12 DE MARÇO DE 2009.**

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO  
DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de março de 2009

Aprovo o teor da NOTA TÉCNICA/SRT/MTE Nº 36/2009, em anexo.

CARLOS LUPI

ANEXO

NOTA TÉCNICA/SRT/MTE Nº 36, DE 12 DE MARÇO DE 2009 Interessado: Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego. Assunto: Forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos.

Trata-se de solicitação advinda do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego de orientações quanto à forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos a que se refere a Instrução Normativa nº 01, de 30 de setembro de 2008, até que lei venha a disciplinar a

contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

2. Entende esta Secretaria, em consonância com referida instrução, que todos os servidores públicos brasileiros, independentemente do regime jurídico a que pertençam, devem ter recolhida, a título de contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelos entes da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, com desconto, sob rubrica própria, na folha de pagamento do mês de março de cada ano, a importância correspondente à remuneração ou subsídio de um dia de trabalho, excetuadas as parcelas de natureza indenizatória.

3. De acordo com o determinado pelo art. 602 da CLT, o servidor público que entrar em exercício após o fechamento da folha de pagamento de sua unidade pagadora deverá ter descontada a contribuição sindical no mês subsequente ao início de suas atividades, salvo comprovação de já haver efetuado o pagamento do ano correspondente.

4. Quanto à operacionalização dos recolhimentos, entende-se que o valor devido deve ser recolhido, por meio da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU, até o último dia útil do mês subsequente ao da folha de pagamento em que ocorreu o desconto, para o sindicato da categoria do servidor, conforme Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, disponível

no endereço eletrônico <http://www.mte.gov.br>.

5. Com vistas a legitimizar os procedimentos acima sugeridos, recomenda-se que este Ministério divulgue até o dia 10 de cada mês, em sua página eletrônica, as informações constantes do Anuário Sindical da Caixa Econômica Federal e do SIRT/MTE - Sistema Integrado de Relações do Trabalho, quanto às entidades sindicais com Cadastro Ativo no CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e que possuem código sindical regular no último dia do mês anterior.

6. Com base no art. 590 da CLT, esclareça-se, por fim, que não identificado o sindicato representante da categoria do servidor público, o recolhimento deverá ser efetuado à federação e, na falta de identificação desta, à confederação. Na ausência de entidades de grau superior, ou ainda, de exatidão quanto à entidade sindical representativa da categoria, o recolhimento deverá ser feito integralmente à Conta Especial Emprego e Salário - CEES.

7. Havendo restituição de valores recolhidos à CEES, nos termos de norma expedida pelo MTE, que contemplará critérios de representatividade análogos aos da Lei nº 11.648, de 2008, a entidade beneficiada poderá repassar a outra entidade ou central sindical os valores que a ela considere pertinentes.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS  
Secretário de Relações do Trabalho

## JURISPRUDÊNCIA

### **1. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 373 DA SDI-I DO TST.**

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição da Orientação Jurisprudencial de nº 373 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

373. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.

### **2. STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEVIDA.**

Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição

(art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (...) (ADIn 962, 11.11.93, Galvão)” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RMS nº 217.851, DJU 04.11.94).

### **3. STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. – A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. – Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. – Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, AGRG AI 456.634-7/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24/02/2006).

---

#### **4. STF. LIMINAR. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS OBRIGATÓRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

---

Trata-se de reclamação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais-SERJUSMIG em face de decisão do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu requerimento do reclamante, que pretendia o repasse da contribuição sindical compulsória devida. Sustenta o reclamante que o ato do presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais viola aquilo ficou decidido por esta Corte por ocasião do julgamento da ADI 962-MC. Naquela oportunidade, afirma, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a contribuição sindical compulsória foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, e que a mesma também deve ser descontada dos servidores públicos" (fls. 06). Requer liminar e justifica o periculum in mora com o fato de que a viabilidade econômica do sindicato requerente se encontra em risco devido à falta de ingresso dos recursos provenientes da contribuição sindical compulsória de seus filiados. No mérito, pleiteia a procedência do pedido. É o breve relatório. Decido. De fato, como afirma o reclamante, no julgamento da ADI 962-MC (rel. min. Ilmar Galvão) o Pleno assinalou que a contribuição sindical obrigatória também se aplica aos servidores públicos sindicalizados. Não haveria sentido em se entender diferentemente, pois isso geraria gritante desigualdade entre sindicatos de trabalhadores da iniciativa privada e aqueles vinculados ao serviço público; ademais, afetaria sensivelmente a

estrutura das relações sindicais patronais no Brasil. No mesmo sentido da ADI 962-MC, foram julgadas, no mérito, a ADI 1.416 (rel. min. Gilmar Mendes) e a ADI 1.088 (rel. min. Nelson Jobim). Ademais, o periculum in mora está patente, uma vez que o ingresso de recursos provenientes da contribuição sindical compulsória é essencial para a manutenção do funcionamento do sindicato reclamante. Ante o exposto, concedo a liminar para, nos termos da inicial, suspender os efeitos do ato ora atacado e determinar que a autoridade reclamada repasse ao reclamante a contribuição sindical compulsória que lhe seria devida, até o julgamento definitivo da presente reclamação (STF, Pleno, RCL 3379, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 14.06.2006).

---

#### **5. STJ. COMPULSORIEDADE DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES EM FOLHA.**

---

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. "IMPOSTO SINDICAL". COMPULSORIEDADE DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical". III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores

públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública (STJ, 1ª Turma, RESP 728.973, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10.04.06).

---

#### **6. STJ. DEVIDA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

---

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES. 1 “A partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical (...) é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo” (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos. Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 442.509, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.08.2006).

---

#### **7. STJ. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS.**

---

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. 1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante. 2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 3. É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT (STJ, 2ª Turma, REsp nº 612.842 - RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 17.02.2005).

---

#### **8. STJ. COMPULSORIEDADE DE DESCONTO EM FOLHA DA CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES.**

---

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. "IMPOSTO SINDICAL". COMPULSORIEDADE DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical". III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública (STJ, 1ª Turma, REsp nº 728.973 - PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 16.03.2006).

---

**9. RESOLUÇÃO Nº 155, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008 - DJE DO TST DE 26/02/2009.**

---

*Altera a redação da Súmula nº 333.*

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Srs.

Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente do Tribunal, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda e o Exmo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

RESOLVEU

Art. 1º A Súmula nº 333 passa a vigorar com a seguinte redação:

“SÚMULA Nº 333. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CAUSA DO ESCRITÓRIO**

---

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE PROFISSIONAL LIBERAL EMPREGADO. VALIDADE DA REGRA GERAL.**

---

Este escritório está defendendo a tese de que a contribuição sindical de profissional liberal empregado é a fixada pela regra geral do art. 580, I, ou seja, de um dia de trabalho por ano, conforme entendimento da recente Nota Técnica nº 21/SRT/MTE/2009.

## NOTÍCIAS

### **1. MTE CONCLUI ANTEPROJETO DE LEI SOBRE TERCEIRIZAÇÕES.**

O Ministério do Trabalho e Emprego já finalizou o anteprojeto de Lei, que será encaminhado ao Congresso Nacional, com o intuito de alterar as atuais normas vigentes sobre terceirizações no setor privado. A nova legislação, porém, também abrange as empresas públicas de Direito privado. O projeto, conduzido pelo ministro Carlos Lupi, tem uma novidade: O MTE reconhece a possibilidade de subcontratações de empresas por empresas terceirizadoras de mão-de-obra, a chamada: "quarteirização".

O anteprojeto de Lei estabelece critérios mais rígidos na fiscalização trabalhista. Isso porque o contratante passa a ser "responsável solidário" por qualquer problema que venha a envolver a precarização das relações de trabalho. Até então, essa responsabilidade pesava apenas para a empresa contratada, que se fosse inidônea, após cancelado o contrato, simplesmente, fechava as portas, sem pagar qualquer direito trabalhista pendente.

E mais: depois desse ato poderia, mais à frente, retornar ao mercado com razão

social e CNPJ diferentes. Agora os sócios das empresas e os gestores dos contratos - pelo lado da Contratante - são responsáveis solidários e diretos nas futuras ações trabalhistas.

Desde o ano passado, o projeto é debatido no Ministério do Trabalho e Emprego. No mercado de TIC, uma novidade pode interessar as empresas do setor. O MTE, pela primeira vez, prevê no mercado privado, a possibilidade da 'quarteirização' de serviços.

Caberá neste caso, ao Congresso Nacional ratificar se apóia e permite que o contratante, na execução de determinado serviço por uma empresa contratada, possa vir a ser representado por uma prestadora do serviço - "quarteirizada".

Tal situação poderá favorecer a proliferação de "PJs" - como são chamadas as microempresas formadas por profissionais especializados, os quais em folha de pagamento tradicional, custariam caro demais para o contratante (Luiz Queiroz).

### **2. OIT ESPERA FORTALECIMENTO DE COMPROMISSO EMPRESARIAL.**

Representante da OIT adverte que empresas signatárias precisam adotar providências efetivas para cortar relações com produtores envolvidos em casos de trabalho escravo contemporâneo, sob pena de perda de credibilidade.

O 2º Seminário do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - que será realizado na manhã do próximo dia 18 de março, no Auditório Abelardo da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), em São Paulo - será um momento de

diálogo com as companhias signatárias para o fortalecimento e consolidação do compromisso empresarial.

Para Andréa Bolzon, coordenadora nacional do projeto de combate ao trabalho escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, a adesão ao Pacto Nacional não pode ser banalizada, sob pena de perda de credibilidade. Nesse sentido, não se pode admitir que empresas signatárias não adotem providências para cortar relações comerciais com produtores envolvidos em casos de trabalho escravo contemporâneo.

O Instituto Observatório Social (IOS) capitaneou uma primeira etapa de monitoramento do pacto, cujos resultados foram apresentados a uma parcela dos signatários. As conclusões desse esforço, complementa Andréa, serão devidamente apresentados a todos. "A partir disso, será preciso combinar como será daqui para frente", completa.

A representante da OIT no Brasil lembra que o levantamento do IOS captou que parte das empresas que haviam assinado o Pacto Nacional não haviam implantado as ações esperadas. "Algumas empresas não sabiam sequer o que tinham assinado", conta.

O Comitê de Monitoramento - composto pela OIT, pela organização não-governamental (ONG) Repórter Brasil e pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social - também pretende divulgar o Código de Conduta para o Pacto Nacional.

Desde 2005 (quando o compromisso empresarial foi lançado), o Comitê tomou atitudes como suspensões e exclusões de companhias e grupos específicas diante de casos adversos (leia: Usimar é a segunda empresa excluída do Pacto

Nacional; Frigorífico Quatro Marcos é suspenso do Pacto Nacional e Empresas do Grupo José Pessoa são excluídas do Pacto).

Andréa observa, porém, que o Pacto exige instrumentos outros definitivos e acordados entre todos, que sirvam de uma base mais sólida para futuras decisões e sanções.

Sem precedentes

"Quanto mais consolidado estiver o Pacto, melhor. Trata-se de um exemplo concreto", adiciona a representante da OIT Brasil. De acordo com ela, a experiência brasileira não tem precedentes. "Em nenhum lugar do mundo existe uma aliança de empresas contra o trabalho escravo como aqui", destaca.

Juntamente com as pesquisas complementares sobre as cadeias produtivas de produtos gerados a partir de mão-de-obra escrava e a "lista suja" mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Pacto Nacional constitui, nas palavras de Andréa, "um farol para outros países" (06/03/2009).

Fonte: Repórter Brasil.

Por Mauricio Hashizume.

---

---

### **3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO PERANTE O STF.**

---

---

Incumbe privativamente ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo

Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão que não conheceu de idêntico recurso por ele também interposto ante sua ilegitimidade.

O primeiro agravo regimental impugnava decisão que deferira medida liminar pleiteada em reclamação para suspender o trâmite de ação civil pública proposta pelo agravante perante juízo de vara do trabalho de Aracaju/SE. Asseverou-se que, não obstante a disposição expressa nos artigos 15 da Lei 8.038/90 e 159 do RISTF no sentido de que qualquer interessado pode impugnar o pedido formulado pelo reclamante, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para atuar perante o Supremo. Aduziu-se que o art. 83 da Lei Complementar 75/93 estabelece que o exercício das atribuições do Ministério Público do Trabalho se circunscreve aos órgãos da Justiça do Trabalho. Acrescentou-se que os artigos 90, 107 e 110 dessa lei, ao disporem sobre as atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho e dos Procuradores Regionais do Trabalho, prevêm que eles deverão atuar, respectivamente, junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, a este e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão, e aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Concluiu-se que, tendo sido interposto o agravo regimental contra decisão proferida em reclamação ajuizada nesta Casa, não se trataria de processo sujeito à competência da Justiça do Trabalho, mas do próprio Supremo, razão por que a atuação do Ministério Público do

Trabalho nele usurparia a atribuição conferida privativamente ao Procurador-Geral da República. Vencido o Min. Marco Aurélio que conhecia do recurso, salientando que, se há um ato que se diz prejudicial à parte, interposto o agravo, a conclusão sobre a ilegitimidade da parte não conduziria ao não conhecimento desse recurso, sendo necessário conhecer da matéria de fundo até mesmo para se definir se a parte é legítima ou não (Rcl 4453 AgR-AgR-MC/SE, rel. Min. Ellen Gracie, 4.3.2009).

Fonte: Informativo 537 do STF